



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028615 - CE (2022/0302176-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE -
CE009749
PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712
ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos como o dos autos, deve prevalecer a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos **REsp 1.850.512/SP**, **REsp 1.877.883/SP**, **REsp 1.906.623/SP** e **REsp 1.906.618/SP**, segundo a qual é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre (a) o valor da condenação ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) o *quantum* atualizado da causa.

2. Assim, "*Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC*" (**REsp n. 1.644.077/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Em verdade, o § 8º do artigo 85 do CPC, ao mencionar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em demandas cujo proveito econômico seja inestimável,

refere-se às causas em que não se faz possível atribuir qualquer valor patrimonial à lide.

4. A atribuição de valor à demanda impõe às partes uma maior responsabilidade com sua declaração na propositura da ação e com as respectivas impugnações. Na hipótese, o argumento segundo o qual o valor da causa não reflete o efetivo benefício perseguido não foi objeto de discussão perante as instâncias ordinárias de julgamento. Assim, considerando-se que a agravante não refutou a referida quantia no momento oportuno, operou-se a preclusão sobre o tema.

5. Escorreita a decisão agravada ao determinar o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa indicado pela autora da ação, uma vez que, no caso, não se está diante das hipóteses excepcionais que autorizam a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2028615 - CE (2022/0302176-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE -
CE009749
PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712
ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em casos como o dos autos, deve prevalecer a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos **REsp 1.850.512/SP**, **REsp 1.877.883/SP**, **REsp 1.906.623/SP** e **REsp 1.906.618/SP**, segundo a qual é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre (a) o valor da condenação ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) o *quantum* atualizado da causa.

2. Assim, *"Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC"* (**REsp n. 1.644.077/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

3. Em verdade, o § 8º do artigo 85 do CPC, ao mencionar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em demandas cujo proveito econômico seja inestimável, refere-se às causas em que não se faz possível atribuir qualquer valor patrimonial à lide.

4. A atribuição de valor à demanda impõe às partes uma maior responsabilidade com sua declaração na propositura da ação e com as respectivas impugnações. Na hipótese, o argumento segundo o qual o valor da causa não reflete o efetivo benefício perseguido não foi objeto de discussão perante as instâncias ordinárias de julgamento. Assim, considerando-se que a agravante não refutou a referida quantia no momento oportuno, operou-se a preclusão sobre o tema.

5. Escorreita a decisão agravada ao determinar o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa indicado pela autora da ação, uma vez que, no caso, não se está diante das hipóteses excepcionais que autorizam a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **UNIÃO** desafiando decisão pela qual dei provimento ao recurso especial do Município de Cruz, em ordem a reformar o acórdão recorrido e reconhecer que os honorários sucumbenciais deveriam ter como base de cálculo o valor da causa indicado pela autora da ação.

Assim, determinei a condenação das rés ao pagamento proporcional de honorários advocatícios em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, impondo à União, em virtude do trabalho adicional realizado em decorrência do recurso de apelação desprovido pelo Tribunal de origem, o acréscimo de 1% sobre o *quantum* corrigido da causa.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** o valor atualizado da causa somente serve como base de cálculo para a fixação da verba honorária de forma subsidiária, ou seja, quando não é possível mensurar o proveito econômico e **(II)** no caso, o proveito econômico é inestimável, uma vez que a autora pretende a retirada de qualquer restrição em seu cadastro junto à União para que possa prestar seus serviços e realizar novos convênios, em benefício da população.

Sem impugnação (fl. 741).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como constatou a decisão agravada, o caso dos autos trata de ação ordinária ajuizada pelo Município de Cruz/CE em desfavor da União Federal e da Funarte, por meio da qual se pleiteou a suspensão da inscrição do referido ente municipal no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal –SIAFI/CAUC, bem como a retirada de qualquer restrição do município junto à União por conta da inadimplência oriunda do Convênio n. 019/2015 (SIAFI n. 825401).

Originariamente, deu-se à causa o valor de R\$ 340.567,94 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos), este derivado do montante atualizado da quantia acordada no convênio acima mencionado.

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, o § 8º do artigo 85 do CPC, ao mencionar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em demandas cujo proveito econômico seja inestimável, refere-se às causas em que não se faz possível atribuir qualquer valor patrimonial à lide.

Assim, *"Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC"* (**REsp n. 1.644.077/PR**, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015.

1. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, e de inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente: REsp 1.834.024/MG, de minha relatoria (julgado em 07.06.2022).

2. Agravo de Esporte Clube Santo André conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravo de Serviço Municipal de

Logo, prevalece a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos **REsp 1.850.512/SP**, **REsp 1.877.883/SP**, **REsp 1.906.623/SP** e **REsp 1.906.618/SP**, oportunidade na qual restou definido que é obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre: (a) o valor da condenação ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) o *quantum* atualizado da causa.

Diante deste contexto, no qual se faz plenamente possível a fixação de honorários advocatícios com base no *quantum* atualizado da demanda, pode-se concluir que a atribuição de valor à causa impõe às partes uma maior responsabilidade com sua declaração na propositura da ação e com as respectivas impugnações (**REsp n. 1.821.865/PR**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).

Ora, na hipótese, verifica-se que o argumento segundo o qual "*o valor da causa não reflete o efetivo benefício perseguido pelo Município*" (fl. 734) não foi objeto de discussão perante as instâncias ordinárias de julgamento. Assim, considerando-se que a agravante não refutou a referida quantia no momento oportuno, operou-se a preclusão sobre o tema.

Nesses moldes, escoreita a decisão agravada ao determinar o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base no valor da causa indicado pela autora ação, uma vez que, no caso, não se está diante das hipóteses excepcionais que autorizam a incidência do art. 85, § 8º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.028.615 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0302176-1

Número de Origem:

08088391320184058103 8088391320184058103

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CRUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749

PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712

ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTOS FISCAIS - CADASTRO DE
INADIMPLENTES - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CRUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE - CE009749

PABLO LOPES DE OLIVEIRA - CE012712

ANTONIO JOSAFÁ MARTINS MESQUITA - CE019683

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de maio de 2023